



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 421/03
Sessão: 120ª Ordinária 18 de Junho de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000877/1997
Auto de Infração Nº: 1997/08051-8
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
CEMEC – Construções Eletromecânicas S/A.
Recorrido: Ambas
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – A empresa é acusada de ter se creditado indevidamente de ICMS, por ocasião das entradas de produtos utilizados no processo industrial que não integram o produto final e corrigido monetariamente. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Parcial Procedência* da ação fiscal em face do Laudo Pericial haver reduzido o montante apontado na inicial. Ato contínuo declarou-se a *Extinção* do processo, à vista do comprovado pagamento do crédito tributário. Decisão unânime, amparada nos artigos 62, inciso III, do Decreto nº 21.219/91 e 54, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97. Penalidade inserta no artigo 767, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Crédito indevido, em virtude da hipótese de operação de entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição. Crédito do ICMS no período de ABR/93 a FEV/96, corrigido monetariamente, conf. relatórios da firma Ernst & Young. Ver informações complementares em anexo.”

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso II, "a" do Decreto 21.219/91.

Concluído e totalmente formalizado o procedimento, restou por mecanismo de defesa oferecimento de peça impugnatória.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *parcial procedência* da ação fiscal, empós a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário, entretanto, veio, posteriormente, solicitar a desistência do mesmo tendo em vista o aproveitamento do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme a Lei nº 26.739/2002.

A Consultoria Tributária do CONAT, em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo a extinção do processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Apontada na peça inicial a acusação de crédito indevido. O representante do Fisco imputa ao contribuinte de ter se creditado do ICMS destacado nas notas fiscais de compras de produtos que, apesar de utilizados no processo industrial, não integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, no período de abril de 1993 a fevereiro de 1996 e, acrescenta que os respectivos créditos foram corrigidos monetariamente.

A acusação supracitada encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos, estando devidamente comprovado o seu parcial aproveitamento, mediante laudo pericial.

A legislação do ICMS, notadamente o Decreto nº 21.219/91, vigente à época da infração, não ampara como legítimo o crédito em tela.

Com efeito, patente é a inobservância, por parte da acusada, da norma prevista no artigo 62, inciso III, do Decreto nº 21.219/91, que ora transcrevemos:

"Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

[...]

III - entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição."

Correta está, na nossa ótica a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância.

(*) Deixamos de apreciar o recurso voluntário interposto pela empresa autuada em virtude da desistência do mesmo, conforme requerimento às folhas 515 dos autos.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a" do Decreto 21.219/91, a saber:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

[...]

II - COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 2(duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;"

Composição do Crédito Tributário

ICMS.....	R\$ 11.624,98 (*)
Multa.....	R\$ 22.529,96
Total.....	R\$ 33.794,94

(*) Conforme Laudo Pericial às fls. 45/46.

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória exarada pelo julgador singular e, em ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do comprovado pagamento do crédito tributário constante dos autos, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

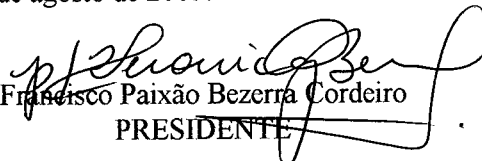


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CEMEC – CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A. e recorrido AMBAS.

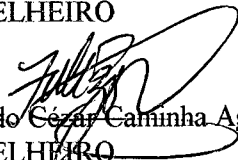
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão – Parcial Procedência – exarada na instância monocrática e, ato contínuo, declarar a extinção do processo à vista do comprovado pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão o conselheiro Cristiano Marcelo Peres. Não participou da votação a Conselheira Verônica Gondim Bernardo por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

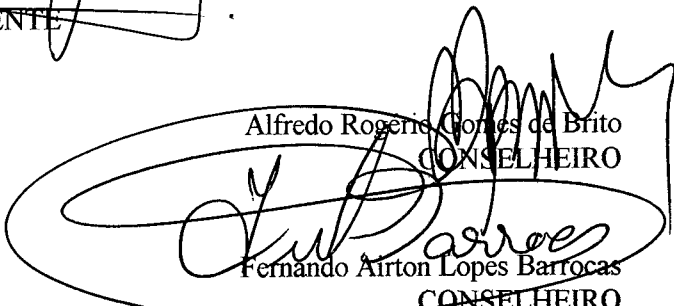
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

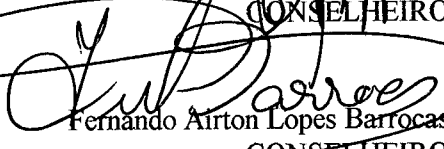

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

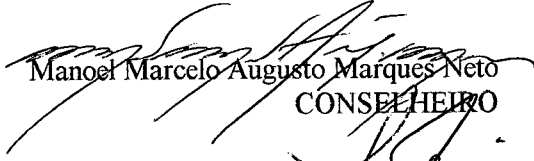

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO